



Proc. nº 2522/2025

Conclusão: 29 de Outubro de 2025

Na presente acção arbitral, a Requerente
demanda a Requerida
, nos termos constantes do requerimento inicial que deu entrada neste Tribunal Arbitral
em 28.10.2025.

No requerimento inicial, a Requerente alega, em síntese, que em 02.06.2025 se deslocou a estabelecimento comercial da Requerida e ali, na qualidade de compradora, contratou com a Requerida, em estabelecimento comercial desta, a compra, o transporte e a instalação no estabelecimento comercial (de cabeleireiro e estética) da Requerente de determinados artigos de mobiliário comercializados pela Requerida, em conformidade com o projecto concebido através do simulador virtual utilizado pela Requerida, em atendimento por técnico especializado, colaborador da Requerida, que atendeu a Requerente e analisou, corrigiu e validou o dito projecto.

Alega igualmente que, na sequência dessa contratação, ocorreram várias perturbações no cumprimento do que tinha sido contratado entre a Requerente e a Requerida, sendo tais perturbações o essencial da causa de pedir na presente acção arbitral.

Acresce que, a título do que denominou “Exposição complementar” como aditamento ao articulado do requerimento inicial – mas que é de considerar incluído neste –, a Requerente antecipa e suscita a questão da (in)competência material deste Tribunal Arbitral, alegando e pugnando pela equiparação da Requerida à qualidade de consumidor para efeitos da presente acção arbitral.

Assim sendo, e de modo a prevenir a eventual produção de actos processuais inúteis, cumpre, desde já, apreciar e decidir dessa questão da (in)competência material deste Tribunal Arbitral relativamente ao litígio discutido na presente acção, tal como este é configurado pela própria Requerente no requerimento inicial.





Nos termos do art. 18º, nº 1, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 Dezembro:

«1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.».

O CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto rege-se pelo respectivo Regulamento (Regulamento do CICAP, com a redação que entrou em vigor a partir de 01.01.2025), o qual delimita o âmbito de competência daquele Centro.

Quanto à **competência material**, estabelece o art. 4º daquele Regulamento:

«1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Sem prejuízo das atualizações legais possam alargar ou reduzir o conceito em questão, consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (...).».

Assim, como conceito de base, são de considerar **conflitos de consumo** os que decorrem de **contratos de consumo**, ou seja, contratos celebrados entre, por um lado, um fornecedor de bens ou um prestador de serviços, no exercício com carácter profissional de uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios e, por outro, alguém que, enquanto adquirente do bem, do serviço e/ou do direito transmitido, destinados a uso não profissional, seja de qualificar, no caso concreto, como consumidor.

Deste modo, para responder à questão de saber quando é que estamos perante um conflito de consumo, é necessário ter em conta, e perceber, designadamente, o conceito de **consumidor**.

De acordo com a definição legal consagrada na Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96, de 31 de Julho) – que acaba por revestir o papel de “lei-quadro” da legislação avulsa do Direito do Consumo, já que, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos e apesar de, entre nós, ter havido uma tentativa de codificação que não chegou a concretizar-se, no nosso ordenamento jurídico não dispomos de um Código do Consumidor – «*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios*» (art. 2º, nº 1) – itálico e sublinhado nossos.





A letra deste preceito legal, quando usa a expressão «*todo aquele*», não esclarece se incluídos naquele conceito de consumidor – e verificados os restantes requisitos ali previstos – estarão, de forma restrita, apenas as pessoas físicas (ou singulares), ou se, de forma ampla, também poderão estar incluídas as pessoas jurídicas (ou colectivas). No entanto, o espírito da norma e a consideração do sistema jurídico globalmente, têm vindo a consolidar e a dar prevalência à primeira hipótese, ou seja, uma interpretação restritiva daquele preceito.

Assim, o consumidor será, em regra, uma pessoa física (ou singular), cujo ato de consumo tenha finalidade alheia à respectiva actividade profissional (uso não profissional ou uso privado dos bens, serviços ou direitos adquiridos). Aliás, a restrição do conceito de consumidor ao domínio das pessoas físicas é um traço característico do Direito do Consumo internacional, europeu e nacional.

Desde logo, no plano internacional, a generalidade dos ordenamentos jurídicos estrangeiros reservam o estatuto de consumidor para as pessoas físicas, excluindo do seu âmbito as pessoas jurídicas – v.g. § 13 do BGB alemão, art. 1º do “Code de Consommation” francês, art. 3º nº 1/a) do “Codice del Consumo” italiano, § 9-102 (26) do “Uniform Commercial Code” norte americano, sec. 2 (3) do “Consumer Rights Act” inglês. O mesmo acontece com as “UNCTAD Guidelines for Consumer Protection”.

Depois, no plano europeu, a esmagadora maioria das Directivas e Regulamentos da União Europeia, sobre matérias de Direito do Consumo, exclui as pessoas colectivas do respectivo âmbito de aplicação – por exemplo, e sem preocupação de enumeração exhaustiva: art. 2º, nº 1, da Dir. 2011/83/UE (Directiva dos Direitos dos Consumidores); art. 2º/b) da Dir. 93/13/CE, de 5 de Abril (Directiva cláusulas abusivas); art. 2º/e) da Dir. 2000/31/CE, de 23 de Setembro (Directiva comércio electrónico); art. 2º/a) da Dir. 2005/29CE, de 11 de Maio (Directiva práticas comerciais desleais); art. 2º, nº 2, Dir. 2019/771/UE, de 20 de Maio (Directiva compra e venda de bens de consumo); art. 4º, nº 1/a) do Regulamento UE/524/2013, de 21 de Maio (Regulamento resolução de litígios de consumo em linha); art. 2º, nº 12, do Regulamento UE/2018/302, de 28 de fevereiro (Regulamento prevenção do bloqueio geográfico injustificado); etc.

Finalmente, no plano nacional – e até, na sequência do referido no parágrafo anterior, pela necessidade de transposição das Directivas, bem como da aplicação directa dos Regulamentos, da União Europeia em matérias jusconsumeristas – a grande maioria das leis especiais de consumo no nosso ordenamento jurídico restringe a noção de consumidor, circunscrevendo expressamente o respectivo âmbito de aplicação (apenas) às pessoas físicas, como por exemplo,





e novamente sem preocupação de enumeração exaustiva: art. 2º/g) Lei da Venda de Bens de Consumo; art. 4º, nº 1, Lei do Crédito ao Consumo; art. 3º/e) Lei dos Contratos Celebrados à distância e Fora do Estabelecimento Comercial; art. 3º/a) da Lei das Práticas Comerciais Desleais; art. 3º/d) da Lei da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo; etc.

Esta restrição do conceito de consumidor ao domínio das pessoas físicas, como regra, comporta, no entanto, dois tipos de desvios. Assim, e por um lado, nalguns diplomas pontuais o próprio legislador equiparou à qualidade de consumidor ou estendeu a aplicabilidade do seu regime protector daquele às pessoas colectivas – por exemplo, cfr. art. 1º, nº 3, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais); art. 2º/b) da Lei nº 7/2022, de 10 de Janeiro (Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas para os consumidores das regiões autónomas); por outro lado, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm vindo, gradualmente, a possibilitar de ser reconhecida a qualidade de consumidor (ou a equiparação a este) a determinadas pessoas colectivas – *maxime* quando estas tenham fim ideal e altruístico (ou seja, quando prosseguem interesses não económicos, em benefício da comunidade geral, como, por exemplo, associações de beneficência e associações humanitárias) que tenham adquirido bens ou serviços com vista à satisfação de necessidades decorrentes da prossecução dos seu objecto legal ou estatutário – ou mesmo a certas entidades sem personalidade jurídica, mas que vêm sendo equiparadas ao consumidor, designadamente um condomínio, relativamente às áreas comuns do prédio cujas fracções se destinem a uso não profissional (embora ainda haja divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à questão de saber se, para a tal equiparação a consumidor, será necessário que todas, ou a maioria, ou até uma única fracção do prédio em propriedade horizontal sejam destinadas a uso não profissional). Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, 2ª ed., Almedina, 2024, pp. 78-89, que acompanhamos de perto.

Ora, decorre do exposto no requerimento inicial que a Requerente é uma pessoa colectiva, mais concretamente uma sociedade comercial, sendo legalmente definidas como sociedades comerciais «(...) aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções» (cfr. art. 1º, nºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, adiante abreviadamente CSC); e, dentro dos tipos de sociedades comerciais, considerando os aditamentos «*Sociedade Unipessoal, Limitada*» constantes da respectiva firma, é uma sociedade por quotas unipessoal) – cfr. arts. 7º, nº 2, 9º, nº 1/b) e c), 200º, nº 1, 270º/b) CSC.





A sociedade por quotas unipessoal tem um sócio único detentor da totalidade do capital social da dita sociedade (cfr. arts. 197º, nº 1, 199º/a), 201º, 219º, nº 1, 270º-A, nº 1, do CSC). Ainda assim, uma sociedade comercial (qualquer que ela seja) é dotada de personalidade jurídica própria (cfr. art. 5º CSC) e, por isso, constitui um ente jurídico por si mesma, pelo que a sociedade comercial Requerente não se confunde nem com a pessoa nem com a personalidade jurídica do seu sócio único. De resto, a sociedade por quotas, em geral, «(...) é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena» (art. 252º, nº 1, CSC); e nas sociedades por quotas unipessoal o sócio único pode nomear gerente(s) (art. 270-E, nº 1, CSC)

Acresce que qualquer sociedade comercial – incluindo, pois, a do tipo de sociedade comercial adoptado pela Requerente – tem por finalidade, no desenvolvimento da sua actividade empresarial, através da prática de actos de comércio em conformidade com o seu objecto societário, a obtenção de lucro, ou seja, a obtenção de benefícios – conforme também resulta do conceito base de sociedade previsto no art. 980º do Código Civil, nos termos do qual «Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade» (sublimhado nosso).

No caso vertente, como se referiu supra, a Requerente alega que contratou com a Requerida, em estabelecimento comercial desta, a compra, o transporte e a instalação no estabelecimento comercial (de cabeleireiro e estética) da Requerente de determinados artigos de mobiliário comercializados pela Requerida, em conformidade com o projecto concebido através do simulador virtual utilizado pela Requerida, em atendimento por técnico especializado, colaborador da Requerida, que atendeu a Requerente e analisou, corrigiu e validou o dito projecto.

A Requerente alega igualmente que, na sequência dessa contratação, ocorreram várias perturbações no cumprimento do que tinha sido contratado entre a Requerente e a Requerida, e que, em resultado de tais perturbações «(...) a Requerente ficou na posse de um conjunto de mobiliário defeituoso, incompleto, esteticamente degradante e perigosa, inutilizável no contexto pessoal ou profissional para que fora adquirida» (cfr. art. 51º requerimento inicial); mais alega que «(...) o atraso na montagem e os sucessivos erros logísticos impossibilitaram a inauguração atempada do salão de cabeleireiro da Requerente, provocando-lhe danos económicos reais (...)» (cfr. art. 52º do requerimento inicial).





Ora, se, como alega a Requerente, na execução das obrigações acordadas entre Requerente e Requerida, o conjunto de mobiliário transportado, entregue e instalado no estabelecimento comercial (de cabeleireiro e estética) da Requerente, veio a revelar-se mobiliário defeituoso, incompleto esteticamente degradante e perigoso no contexto do uso a que a Requerente pretendia destiná-los, ao ponto de, como também alega a Requerente, o atraso na montagem e os sucessivos erros logísticos terem impossibilitado a inauguração atempada do salão de cabeleireiro da Requerente, e com isso, provocando-lhe danos económicos reais, entendemos que – contrariamente ao entendimento propugnado pela Requerente –, manifestamente, os artigos de mobiliários cuja compra e venda, transporte e instalação foram contratualizadas entre Requerente e Requerida, se destinavam a uso profissional da Requerente, ou seja, para o âmbito da actividade empresarial prosseguida pela Requerente.

Assim sendo, no caso vertente, não se afigura estar em causa um conflito de consumo, nem pode considerar-se que a Requerente seja de qualificar como consumidor (ou de equiparar a este) na relação contratual objecto da presente acção, tal como esta é configurada no requerimento inicial. Com efeito, como vimos supra, não só a Requerente é uma pessoa colectiva (e com fins lucrativos), como é de considerar que os artigos de mobiliários cuja compra e venda, transporte e instalação foram contratualizadas entre Requerente e Requerida, se destinavam a uso profissional da Requerente, ou seja, para o âmbito da actividade empresarial prosseguida pela Requerente.

Consequentemente, não constituindo um conflito de consumo aquele que é configurado no requerimento inicial da presente acção, este litígio exorbita do âmbito de competência material deste Tribunal Arbitral e, por isso, não pode apreciá-lo.

Fica, pois, prejudicada a continuação do presente processo arbitral, pelo que se declara encerrado o mesmo, nos termos do art. 44º, nºs 1 e 2/d) L.A.V.

Notifique-se e arquivem-se os autos.

Porto, 31 de Outubro de 2025,

o juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)

